ACÓRDÃO - AC00 - 1316/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2070/2021
PROTOCOLO	: 2093096
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	: 1. SANDRA MARIA SANTOS CALONGA 2. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO REALIZADOS COM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA FORMAL – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DE GESTÃO DA SAÚDE NO PORTAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, uma vez que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, com exceção da identificação de falha formal, que não tem força impeditiva à aprovação, resultando na recomendação ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente para que providencie a disponibilização dos documentos necessários a adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Nioaque**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Sandra Maria Santos Calonga**, secretária municipal de saúde, à época, e do **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior**, prefeito municipal, em razão das falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao

jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente para que providencie a disponibilização dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Nioaque; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Santos Calonga, secretária municipal de Saúde, à época, e do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-6289/2023, fls. 390/400 (peça n. 46), concluindo que não foi apresentado o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e que não foram cumpridas as obrigações relativas à transparência da gestão da saúde no exercício financeiro de 2020 (Apêndice B).

Ato continuo, o Ministério Público de Contas (PAR – 1ª PRC – 9259/2023, fls. 402/405 – peça n. 48), opinou pela irregularidade das contas, pela aplicação de multa à responsável e pela imposição de recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-21707/2023, foi determinada a intimação da responsável para apresentar defesa e/ou encaminhar documentos faltantes.

Devidamente intimada, por meio da INT-G.ODJ-7307/2023, à responsável apresentou os documentos e manifestações que entendeu pertinentes, conforme constam das peças ns. 54 e 55.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas concluíram que não foi apresentado o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e que não foram cumpridas as obrigações relativas à transparência da gestão da saúde no exercício financeiro de 2020 (Apêndice B).

Quanto à ausência da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde (CMS) que participaram do colegiado no exercício de 2020, foram encaminhados os Decretos n. 57/2017 e n. 7/2021, em que constam a nomeação dos responsáveis pela avaliação do primeiro, segundo e terceiro quadrimestre do ano de 2020, portanto, neste ponto, as irregularidades encontram-se sanadas.

Em relação à transparência e à visibilidade da gestão da saúde, a responsável apresentou a seguinte justificativa: *“Considerando o disposto no item 2.1.5, venho*

através deste esclarecer que todas as publicações encontram-se no Diário Municipal do site oficial da Prefeitura Municipal de Nioaque, comprovando assim o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.", ocorre que não ficou comprovado nos autos o saneamento da irregularidade apontada.

Assim, após a manifestação do jurisdicionado, permanece a seguinte falha, que não macula a Prestação de Contas em exame, porém é passível de ressalva, valendo ressaltar que não houve a disponibilização de todos os documentos necessários ao atendimento à Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município.

Assim, tendo em vista o descumprimento do art. 31 da Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012, entendo como pertinente e aplicável ao caso concreto apenas a imposição de recomendação ao responsável.

Portanto, pode-se constatar pela prestação de contas em exame, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, ressalvadas algumas falhas formais que persistiram, mas que não têm força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho parcialmente a análise da equipe técnica e o parecer da 1ª PRC, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO:**

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Santos Calonga, secretária municipal de saúde, à época, e do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal, em razão das falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente para que providencie a disponibilização dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Nioaque; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM